



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.

(Do Sr. Severino Ninho)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – que institui o Código Penal, que trata das circunstâncias agravantes da pena.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer, como circunstâncias agravantes da pena, a utilização de Produtos Controlados (R-105) de Uso Restrito, sem a devida autorização, definidos no Decreto nº 3.665, de 2000, bem como de uniformes oficiais, fardas, vestimentas, distintivos ou insígnias dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, das guardas municipais, guardas prisionais e guardas portuárias, e das empresas de segurança privada e transporte de valores constituída, ainda que falsificados, para o cometimento de crimes.

Art. 2º O artigo 61 do Código Penal passa a vigorar acrescido da alínea “m”, com a seguinte redação:

Art. 61 São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

.....

II – Ter o agente cometido o crime:

.....

m – com emprego de Produtos Controlados (R-105) pelo Exército, de Uso Restrito, como armas, munições, acessórios, equipamentos de proteção balística, veículos, petrechos, morteiros, munições ou quaisquer outros aparatos definidos no Decreto nº 3.665, de 2000, que só



CÂMARA DOS DEPUTADOS

podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou autorizadas pelo Exército; bem como de uniformes oficiais, fardas, vestimentas, distintivos ou insígnias dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, das guardas municipais, guardas prisionais e guardas portuárias, e das empresas de segurança privada e transporte de valores constituída, ainda que falsificados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que pretende acrescentar inciso “m” ao artigo 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer, como circunstâncias agravantes da pena, a utilização de Produtos Controlados (R-105) de Uso Restrito, sem a devida autorização, como armas, munições, acessórios, equipamentos de proteção balística, veículos, petrechos, morteiros, munições ou quaisquer outros aparatos, definidos no Decreto nº 3.665, de 2000, que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou autorizadas pelo Exército; bem como de uniformes oficiais, fardas, vestimentas, distintivos ou insígnias dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios, das guardas prisionais e portuárias, das empresas de segurança privada e transporte de valores, ainda que falsificados, para o cometimento de crime.

O Decreto supramencionado veio dar nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), com a finalidade de estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas que envolvam produtos controlados pelo Exército. Entre as atividades a que se refere a norma, destacam-se a fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, colecionamento, exportação, desembaraço alfandegário, armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos nela relacionados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E, para os efeitos do Decreto-Lei, temos como “produto controlado pelo Exército” todo aquele que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu **uso restrito** a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país, que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, repisa-se.

As penalidades impostas pelo Decreto são muito brandas, ao nosso sentir, variando de advertência, multa simples, multa pré-interditória, interdição, até a cassação de registro, e serão aplicadas aos infratores das disposições do Regulamento e de suas normas complementares ou àqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrerem para a sua prática, de acordo com a natureza da infração e de suas circunstâncias.

Nas infrações cometidas por pessoas físicas ou jurídicas que não estejam registradas no Exército, após lavratura do Auto de Infração ou da Notificação será instaurado o Processo Administrativo para as providências cabíveis na esfera de sua competência e lavrada ocorrência junto à Polícia Civil, para a instauração da ação penal. Ou seja, comprovada a existência de crimes ou contravenções penais atinentes a produtos controlados, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não no Exército, o fato será levado ao conhecimento da Polícia Civil, para instauração do competente Processo Criminal.

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003), por sua vez, no CAPÍTULO IV, que cuida DOS CRIMES E DAS PENAS, mormente em seu art. 16, *caput*, estabelece como crime algumas condutas relativas à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo de **uso restrito**, tais quais “possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar”, com pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, determina que nas mesmas penas incorre aquele que *"possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar"* (inciso III). Fica a pena aumentada da metade se forem praticados por integrantes das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios, agentes e guardas prisionais, de instituições desportivas, de segurança privada e transporte de valores.

Finalmente, o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 1969), em seu art. 172, que está inserido no CAPÍTULO VI e trata da USURPAÇÃO E DO EXCESSO DE OU ABUSO DE AUTORIDADE, estabelece que o uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa a que não tenha direito é crime, com pena de detenção de até seis meses.

Como percebido, a importância da matéria nos obriga a remetê-la para o Código Penal, para ser tratada como circunstância agravante da pena, pois consideramos intolerável a audácia criminosa atual, pertinente ao *modus operandi*, com a utilização de produtos e aparatos controlados pelo Exército, como armas de fogo, acessórios, equipamentos adquiridos de forma ilegal, e com o uso de vestimentas oficiais e uniformes de órgãos de segurança, na tentativa de ludibriar a sociedade como um todo, tornando-se verdadeiros indicativos da necessidade de regularmos e combatermos o tema aqui sugerido.

Pelo exposto, pedimos a colaboração dos nobres colegas para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em de março de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**
PSB/PE